

#### LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Palmas e sobre a carreira de Procurador e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, § 6º, da <u>Lei Orgânica deste Município</u>, c/c o art. 24, inciso VI, alínea "g", do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I Da Organização da Procuradoria-Geral

- **Art. 1º** A Procuradoria-Geral, órgão da Mesa Diretora, com subordinação direta ao Presidente da Câmara Municipal, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, com atividade de consultoria e assessoramento técnico jurídico.
  - **Art. 2º** Integram a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral:
  - I Procurador-Geral;
  - II Procurador Adjunto;
  - III Procurador Assistente:
  - IV Procuradores;
  - V Núcleo de Assistência.

# CAPÍTULO II Do Procurador-Geral

- **Art. 3º** O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria-Geral, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.
  - **Art. 4º** São atribuições do Procurador-Geral:
- I representar e defender a Câmara Municipal, por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;
- II receber citações e notificações das ações de qualquer natureza em que a Câmara Municipal for parte;

- III expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;
- IV avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal em qualquer ação ou processo, bem como atribuir a tarefa a outro Procurador;
- V elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração, bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência:
- VI baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria-Geral;
- VII opinar, conclusivamente, em processos de direitos, deveres e obrigações dos servidores do Poder Legislativo;
- VIII sugerir o ajuizamento de ações e procedimentos indispensáveis à defesa dos interesses do Poder Legislativo;
- IX atender a consultas da Presidência, da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores e reunir com os Membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;
- X aprovar ou rejeitar, conclusivamente, e, em caso de rejeição, de forma motivada, os pareceres dos Procuradores;
  - XI exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

## CAPÍTULO III Do Procurador Adjunto

**Art. 5º** São atribuições do Procurador Adjunto aquelas descritas na norma que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Palmas.

# CAPÍTULO IV Do Procurador Assistente

**Art. 6º** São atribuições do Procurador Assistente aquelas descritas na norma que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Palmas.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Assistente, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, será ocupado, privativamente, por Procurador de Carreira.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Assistente será ocupado por advogado inscrito regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de



livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2.977, de 16 de novembro de 2023)

#### CAPÍTULO V Do Núcleo de Assistência

**Art. 7º** Compõem o Núcleo de Assistência os cargos em comissão de secretariado e assessoramento da Procuradoria-Geral, na execução de serviços de apoio ao Procurador-Geral, ao Procurador Adjunto e aos Procuradores, cujas atribuições são aquelas descritas na norma que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Palmas.

#### CAPÍTULO VI Dos Procuradores SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

- Art. 8º Fica instituído o Plano de Carreira do Cargo de Procurador, conforme regime jurídico desta Lei, sujeito, ainda, às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas e dos demais diplomas normativos aplicáveis, desde que não conflitantes com as desta, salvo se mais benéfico.
- **Art. 9º** O Plano de Carreira do Cargo de Procurador tem como princípios e objetivos:
- I o reforço e o fortalecimento da autonomia e independência do Poder Legislativo do Município de Palmas;
- II a valorização e a reafirmação da autonomia funcional dos Procuradores, integrantes da advocacia pública, cuja função é essencial à justiça e à realização dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública;
- III o desenvolvimento de trajetória profissional corresponsável, que possibilite o crescimento na carreira, mediante movimentação horizontal e vertical, estimulando a prestação de serviços públicos de excelência à população palmense.

#### SEÇÃO II Das Atribuições

- **Art. 10.** São atribuições dos Procuradores:
- I representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal:
- II pronunciar sobre a constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos;
- III prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais e extrajudiciais em que a Câmara Municipal figure como parte;

- IV examinar e dar parecer nas proposições legislativas;
- V assistir o Presidente da Câmara Municipal e representar a Câmara Municipal nas ações de controle de constitucionalidade de normas legais perante os Tribunais;
- VI defender a Câmara Municipal, suas unidades administrativas e seus Membros quando atingidos em sua honra e imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais;
- VII assessorar a Presidência na necessidade de publicidade reparadora, em caso de veiculação de matéria ofensiva à Câmara Municipal ou a seus Membros;
- VIII prestar assessoramento e consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões, aos Vereadores e às unidades administrativas da Câmara Municipal, nas questões de interesse do Legislativo;
  - IX orientar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;
- X elaborar, quando solicitado pela Presidência, Propostas de Emenda à Lei Orgânica e Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora e opinar sobre sua legalidade;
  - XI exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.
- § 1º A designação de Procurador para as atividades de consultoria e assessoramento jurídico será realizada pelo Procurador-Geral, por distribuição iqualitária.
- § 2º Os Procuradores exercerão suas atribuições com autonomia funcional, independentemente da distribuição e delegação realizada pelo Procurador-Geral, não se submetendo a controle de jornada.

### SEÇÃO III Da Carreira, do Vencimento e da Remuneração

- **Art. 11.** A carreira de Procurador é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, conforme Anexo I à esta Lei, cuja investidura dar-se-á no padrão I e na referência 1 da tabela constante do Anexo II à esta Lei.
- **Art. 12.** O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á conforme edital, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovada prática forense de pelo menos três anos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso.

Parágrafo único. Após a publicação do resultado e da homologação do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente, na forma e prazos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da

Câmara Municipal de Palmas e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, obedecida a ordem de classificação.

- Art. 13. O vencimento do cargo de Procurador é o constante do Anexo II a esta Lei, assegurada revisão geral anual, na mesma data e percentual devidos aos demais servidores da Câmara Municipal, e respeitada a irredutibilidade salarial.
- **Art. 14**. Além dos vencimentos, os Procuradores farão jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos estabelecidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas e pelos demais diplomas normativos aplicáveis.

Parágrafo único. O teto remuneratório para o cargo de Procurador será limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme inciso XI do art. 37 da Constituição Federal

#### SEÇÃO IV Da Evolução Funcional Subseção I Das Disposições Gerais

- **Art. 15**. A evolução funcional adotada pela Câmara Municipal consistirá no conjunto de medidas e programas de capacitação profissional, avaliação de desempenho e reconhecimento do mérito, visando propiciar oportunidades e incentivos aos Procuradores para seu crescimento profissional e funcional.
- **Art. 16**. O desenvolvimento dos Procuradores na carreira ocorrerá mediante progressão funcional horizontal, da referência 1 a 7, e progressão funcional vertical, do padrão I ao V, conforme tabela constante do Anexo II à esta Lei.

#### Subseção II Da Progressão Horizontal

- **Art. 17.** Progressão Horizontal é a movimentação funcional do Procurador da referência onde se encontra para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo padrão, e, quando já alcançada a última referência (7), o deslocamento dar-se-á para a primeira referência (1) do padrão seguinte.
  - §1º O direito à progressão horizontal observará os seguintes requisitos:
- I ter completado 2 (dois) anos de efetivo exercício desde a última aquisição do direito subjetivo à progressão horizontal ou, caso se trate da primeira progressão horizontal, desde a data de entrada em exercício;
  - II não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período analisado;
- III não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão;

- IV ter obtido conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;
  - V não ter gozado, no período compreendido pela avaliação, de:
  - a) licença para desempenho de mandato eletivo;
  - b) licença para tratar de interesse particular;
  - c) licença para desempenho de mandato classista.
- § 2º O cumprimento dos requisitos do § 1º levará em consideração o período correspondente ao estágio probatório, respeitada a exigência de estabilidade para efetiva concessão da progressão.
- § 3º A aquisição do direito subjetivo e os efeitos da progressão horizontal terão como referência a data em que o servidor tiver satisfeito o requisito do inciso I do § 1º, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos necessários à concessão da progressão.

#### Subseção III Da Progressão Vertical

- **Art. 18.** A progressão vertical é a movimentação funcional do Procurador do padrão onde se encontra para o imediatamente seguinte e, quando já alcançado o último padrão (V), o deslocamento dar-se-á para a última referência (7) do referido padrão.
  - §1º O direito à progressão vertical observará os seguintes requisitos:
- I ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício desde a última aquisição do direito subjetivo à progressão vertical ou, caso se trate da primeira progressão vertical, desde a data de entrada em exercício;
- II não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano anterior ao da avaliação;
- III não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão;
- IV ter obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;
- V ter tido a qualificação funcional resultante de ações de ensino e aprendizagem, mediante cursos de capacitação e treinamento vinculados à sua área de atuação ou que tenham por objeto temas diretamente relacionados à administração pública;

- VI não ter gozado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses do período compreendido pela avaliação, de:
- a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico;
  - b) licença para desempenho de mandato eletivo;
  - c) licença para tratar de interesse particular;
  - d) licença para desempenho de mandato classista.
- § 2º O cumprimento dos requisitos do § 1º levará em consideração o período correspondente ao estágio probatório, respeitada a exigência de estabilidade para efetiva concessão da progressão.
- § 3º Para fins de atendimento do requisito previsto no inciso V do § 1º, o Procurador deverá comprovar a participação, nunca anterior à última progressão vertical obtida e observada a carga horária total mínima de 120 (cento e vinte) horas, em cursos de qualificação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, ou ainda em cursos ou treinamentos livres, podendo ser computadas a carga horária referente a disciplinas específicas de cursos de pós graduação que adentram a vinculação temática exigida.
- § 4º A comprovação de que trata o § 3º se dará por meio da apresentação de certificado com a identificação da entidade ofertante, do nome do curso, da carga horária e do conteúdo programático.
- § 5º A aquisição do direito subjetivo e os efeitos da progressão vertical terão como referência a data em que o servidor tiver satisfeito o requisito do inciso I do § 1º, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos necessários à concessão da progressão.

# Subseção IV Do Programa de Capacitação Profissional e do Programa de Avaliação de Desempenho

**Art. 19**. O Programa de Capacitação Profissional e o Programa de Avaliação de Desempenho para o cargo de Procurador seguirão as regras prescritas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas.

#### SEÇÃO V Do Adicional por Titularidade

**Art. 19-A**. Os Procuradores efetivos terão direito a Adicional por Titularidade, calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei n° 3.000, de 30 de novembro de 2023.)

- I 20% (vinte por cento), caso o servidor possua o título de doutor; (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- II 15% (quinze por cento), caso o servidor possua título de mestre; (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- III 10% (dez por cento), caso o servidor possua uma especialização. (Incluído pela Lei n° 3.000, de 30 de novembro de 2023.)

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado reconhecido pelo MEC, à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Palmas, via requerimento. (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)

## SEÇÃO VI

#### Do Adicional por Produtividade e Desempenho de Atividade Jurídica

- **Art. 19-B.** Os Procuradores terão direito, além de outras vantagens previstas em lei, a Adicional por Produtividade e Desempenho de Atividade Jurídica, devido mensalmente, equivalente, para cada Procurador e sem rateio, ao produto entre o vencimento básico do servidor e o fator de produtividade obtido a partir da média da pontuação obtida nos dois últimos meses, considerando o desempenho mensal agregado do conjunto de Procuradores, na forma dos Anexos III e IV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- § 1º A pontuação atribuída a cada ato praticado pelos Procuradores variará entre 6 e 8 pontos, conforme Anexo III desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- § 2º As faixas de pontuação para a definição do fator de produtividade serão escalonadas de uma primeira faixa correspondente a um resultado mensal de 100 (cem) pontos até 140 (cento e quarenta) pontos, até a última faixa correspondente a um resultado mensal superior a 200 pontos, conforme Anexo IV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- § 3º O fator de produtividade de que trata o *caput* será escalonado em valores compreendidos no intervalo numérico fechado entre 0,10 (um décimo) e 0,17 (um décimo e sete centésimos), conforme Anexo IV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- § 4º A avaliação para aferição da pontuação de que trata o *caput* será realizada ao final de cada período de referência pelo Procurador-Geral, arquivando-se, quando couber a providência, cópia física ou digital do ato praticado, ou repertoriando-se as informações necessárias à sua identificação (número de ordem, processo de referência etc.), devendo o valor do adicional ser incluído em folha de pagamento no mês seguinte ao de referência. (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)



§ 5º O Procurador efetivo que estiver desempenhando cargo em comissão na Câmara Municipal de Palmas permanecerá fazendo jus ao adicional do *caput*. (Incluído pela Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)

#### CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

- **Art. 20**. Aplicam-se aos Procuradores, em casos não tratados por esta Lei, as prescrições do Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas e dos demais diplomas normativos aplicáveis.
- **Art. 21.** O enquadramento dos atuais Procuradores se dará no mesmo Padrão e Referência em que se encontrem atualmente, permitindo-se o aproveitamento, para fins de progressão, do tempo de serviço e do enquadramento decorrente da Resolução nº 208, de 27 de junho de 2019, na data de entrada em vigor desta Lei.
- **Art. 22**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.
- Art. 23. Integram esta Lei o ANEXO I QUADRO DE CARGOS e o ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS.
- **Art. 23**. Integram esta Lei os seguintes anexos: (Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- I ANEXO I: QUADRO DE CARGOS; (Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- II ANEXO II: TABELA DE VENCIMENTOS; (Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- III ANEXO III: ESCALA DE PONTUAÇÃO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA; (Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
- IV ANEXO IV: FATORES DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. (Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)
  - Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 25**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2023.
- CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2023.



## JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO

Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº. 2/2023, de autoria da Mesa Diretora)

Este texto não substitui o publicado no Domp nº 3.153 de 3/02/2023

# ANEXO I À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

#### **QUADRO DE CARGOS**

| SIGLA | CARGO      | QUANTIDADE | CARGA<br>HORÁRIA/SEMANAL |
|-------|------------|------------|--------------------------|
| PROC  | PROCURADOR | 05         | 40H                      |

#### ANEXO II À LEI № 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

#### **TABELA DE VENCIMENTOS**

| CARGO: PROCURADOR |                      |                      |                      |                      |                      |                      |                      |  |
|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|--|
| PADRÃO            | ADDÃO REFERÊNCIA     |                      |                      |                      |                      |                      |                      |  |
| FAURAU            | 4                    | 2                    | 3                    | 4                    | 5                    | 6                    | 7                    |  |
| 1                 | 12.932,48            | <del>13.650,95</del> | 14.369,42            | <del>15.087,89</del> | <del>15.806,36</del> | <del>16.524,83</del> | <del>17.243,30</del> |  |
| #                 | <del>17.961,78</del> | <del>18.680,25</del> | <del>19.398,72</del> | <del>20.117,19</del> | <del>20.835,66</del> | <del>21.554,13</del> | 22.272,60            |  |
| Ш                 | 23.350,31            | <del>24.428,01</del> | <del>25.146,49</del> | <del>25.864,96</del> | <del>26.583,43</del> | <del>27.301,90</del> | 28.020,37            |  |
| <del>IV</del>     | 28.738,84            | <del>29.457,31</del> | <del>29.816,55</del> | 30.175,78            | 30.894,25            | 31.253,49            | 31.612,72            |  |
| ¥                 | 32.331,20            | 33.049,67            | 34.127,37            | 34.845,84            | 35.205,08            | 35.564,31            | 35.923,55            |  |

ANEXO II À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

**TABELA DE VENCIMENTOS** 

**CARGO: PROCURADOR** 



|        |                      | REFERÊNCIA           |                      |                      |                      |                      | _                    |
|--------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| PADRÃO | 4                    | <del>2</del>         | 3                    | 4                    | 5                    | 6                    | 7                    |
| 1      | 13.579,10            | 14.333,50            | <del>15.087,89</del> | <del>15.842,28</del> | <del>16.596,68</del> | <del>17.351,07</del> | <del>18.105,47</del> |
| H      | <del>18.859,87</del> | <del>19.614,26</del> | 20.368,66            | <del>21.123,05</del> | 21.877,44            | <del>22.631,84</del> | 23.386,23            |
| ₩      | <del>24.517,83</del> | <del>25.649,41</del> | <del>26.403,81</del> | <del>27.158,21</del> | <del>27.912,60</del> | <del>28.667,00</del> | 29.421,39            |
| ₩      | 30.175,78            | 30.930,18            | 31.307,38            | <del>31.684,57</del> | 32.438,96            | <del>32.816,16</del> | 33.193,36            |
| ¥      | 33.947,76            | 34.702,15            | 35.833,74            | 36.588,13            | 36.965,33            | 37.342,53            | 37.719,73            |

(Redação dada pela Lei nº 2.888, de 21 de junho de 2023.)

#### ANEXO II DA LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

# TABELA DE VENCIMENTOS CARGO: PROCURADOR

|        | REFERÊNCIA |           |           |           |           |           |           |
|--------|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| PADRÃO | 1          | 2         | 3         | 4         | 5         | 6         | 7         |
| I      | 14.017,71  | 14.796,47 | 15.575,23 | 16.353,99 | 17.132,75 | 17.911,51 | 18.690,27 |
| II     | 19.469,04  | 20.247,80 | 21.026,56 | 21.805,32 | 22.584,08 | 23.362,84 | 24.141,61 |
| III    | 25.309,75  | 26.477,89 | 27.256,66 | 28.035,42 | 28.814,18 | 29.592,94 | 30.371,70 |
| IV     | 31.150,46  | 31.929,22 | 32.318,61 | 32.707,98 | 33.486,74 | 33.876,13 | 34.265,50 |
| V      | 35.044,27  | 35.823,03 | 36.991,17 | 37.769,93 | 38.159,31 | 38.548,69 | 38.938,07 |

(Redação dada pela Lei nº 3.099, de 4 de julho de 2024.)

## ANEXO III À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

ESCALA DE PONTUAÇÃO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA

| Natureza do trabalho                                                                                                                                                                   | Pontuação |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Pareceres jurídicos e notas técnicas em processos de contratações, convênios, licitações, proposições legislativas, processos administrativos em geral e respostas a consultas avulsas | 8 pontos  |



| Revisão de propostas de emenda à Lei Orgânica e de projetos de leis, resoluções, decretos, portarias e atos normativos em geral |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Prática de atos privativos de advogado em processos judiciais                                                                   | 6 pontos |

(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)

## ANEXO IV À LEI Nº 2.840, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

# FATORES DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE E DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA

| Pontuação obtida       | Fator de produtividade |
|------------------------|------------------------|
| Entre 100 e 140 pontos | 0,10                   |
| Entre 141 e 150 pontos | 0,11                   |
| Entre 151 e 160 pontos | 0,12                   |
| Entre 161 e 170 pontos | 0,13                   |
| Entre 171 e 180 pontos | 0,14                   |
| Entre 181 e 190 pontos | 0,15                   |
| Entre 191 e 200 pontos | 0,16                   |
| Acima de 200 pontos    | 0,17                   |

(Redação dada Lei nº 3.000, de 30 de novembro de 2023.)